

## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROMULGAÇÃO DA LEI N°.3074/2011.

"Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros, ao portador de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º, do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 5º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros, ao portador de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

**§ 1º** - A isenção a que alude o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas ao transporte de passageiros, é aplicável aos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.

**§ 2º** - Fica garantido o direito ao recebimento de vale-social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental.

**Art. 2º** A isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei, será reconhecida mediante a expedição de "vale-social", para os idosos portadores de doenças crônicas que se menciona.

**Art. 3º** Fica o beneficiado por esta Lei na obrigação de se apresentar junto a Prefeitura Municipal de Linhares, munido de documentos pessoais, comprovante de residência e laudo médico comprovando as exigências contidas no artigo 4º desta Lei.



**Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3074/2011**

**Parágrafo único –** A cada “vale-social” será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará o valor, correspondendo a uma passagem, cabendo ao Poder Executivo Municipal deliberar sobre a **atualização daquele valor.**

**Art. 4º** Cada beneficiário fará jus ao máximo de 40 (quarenta) “vales-social” por mês.

**Art. 5º** O “vale-social” será emitido em favor dos portadores de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem para sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros.

**Art. 6º - Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta Lei, o “vale social” têm efeito liberatório.**

**Art. 7º** A isenção concedida por esta Lei será custeada diretamente pelo município, por meio de repasse de verba da Secretaria de municipal de Assistência Social, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**§ 1º** O valor de cada “Vale”, correspondendo a uma viagem, previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste município.

**§ 2º** A isenção concedida por essa Lei será custeada total ou parcialmente pelo município, por meio de repasse de verba da Secretaria de município de Assistência Social, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias.

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3074/2011**

**§ 3º** O Poder Executivo determinará ao órgão competente que controle e indique, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao 'vale social'.

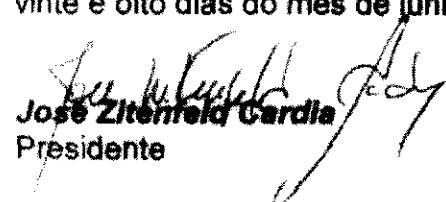
**Art. 9º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 10** - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

**Art. 11** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art.12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

  
José Zitzenfeld Cardia  
Presidente